



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 01/2021- 4PC/MPC/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no bojo do processo de registro 50477-2020, em favor de Hermínia de Fátima Pereira Ferreira, se verificou que a beneficiária se afastou de suas obrigações funcionais desde **01 de julho de 2013**, em consonância com o que prevê o art. 323 da Constituição Estadual e o art. 112, §4º da Lei 5.810/94;

CONSIDERANDO que, embora não tenha prestado qualquer serviço público ao Estado do Pará de **01 de julho de 2013 a 15 de julho de 2019** (data da efetiva portaria de aposentação), foi todo este período de mais de 06 anos contabilizado para enquadramento nos requisitos legais e constitucionais do jubramento, conforme se verifica no parecer de fls. 134-138;

CONSIDERANDO que, embora no caso em concreto tal fato não tenha ocasionado nenhum prejuízo ao erário, uma vez que a beneficiária manteria o direito ao jubramento mesmo com a não computação do período de 06 anos de afastamento aguardando a aposentadoria;

CONSIDERANDO que toda a lógica previdenciária se lastreia na premissa conjunta de prestação de serviço público mais contributividade, e, portanto, a contagem do período de afastamento, ainda que com desconto previdenciário, *implicaria no reconhecimento de tempo fictício de contraprestação de serviço público, já que não teria ocorrido o exercício das atividades funcionais;*

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de prejuízo no caso em concreto, se identificou ali possível má aplicação do direito que poderia gerar

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

em casos outros a computação de requisito jubilatório artificialmente ancorado em interpretação jurídica de duvidoso fundamento;

CONSIDERANDO que há muito a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado tem ido no sentido de não conferir ao período de aguardo na aposentadoria qualquer repercussão positiva na vida funcional ou previdenciária do servidor público, para além do direito de afastamento das atividades públicas;

CONSIDERANDO o caráter multitudinário e repetitivo dos pedidos de aposentadoria, figurando necessidade de abordagem molecular de eventuais falhas e irregularidades, em vez de tratar o assunto atomisticamente para cada beneficiário individualmente considerado;

CONSIDERANDO que é medida de economia processual avaliar a correição da conduta administrativa de maneira antecipada, ao invés de esperar que os atos de aposentação cheguem ao Tribunal de Contas para fins de registro para só neste momento adotar a devida medida corretiva, o que, além de contraproducente, seria verdadeira homenagem à ineficácia do controle externo;

CONSIDERANDO por fim que a depender do encaminhamento da presente apuração, se poderá construir solução colaborativa junto ao IGEPREV de modo que contribua com a gestão daquela dought autarquia previdenciária;

RESOLVE instaurar Procedimento Apuratório Preliminar com o objetivo de colher informações perante o IGEPREV sobre a computação, pelos requerentes de jubramento, do período afastado aguardando a últimação da aposentadoria, previstos nos art. 323 da Constituição Estadual e art. 112, §4º da Lei 5.810/94, para fins de preenchimentos posteriores dos requisitos legais e constitucionais de aposentadoria.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. Ao **Gabinete** para que:
 - a) Abra um PAE específico;

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
- c) Solicite à **Secretaria** a autuação e o registro como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, cadastre-o no DIPRO, devolvendo-se a esta Procuradoria em seguida;
- d) Providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- e) Minute ofício dirigido ao Exmo. Presidente do IGEPREV, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, solicitando esclarecimentos sobre se vem ocorrendo a computação, pelos requerentes de jubilação, do período afastado aguardando a ultimação da aposentadoria, previstos nos art. 323 da Constituição Estadual e o art. 112, §4º da Lei 5.810/94, **para fins de preenchimentos ulteriores de requisitos legais e constitucionais de aposentadoria**, como, por exemplo, o requisito etário e de período de contribuição, e caso positivo, as razões jurídicas para fazê-lo.

A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria.

Confira-se o prazo de **15 dias úteis** para resposta, reiterando-se automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias úteis**.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da abertura deste PAP.

Cumprir todos os demais expedientes de praxe.

Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 03 de março de 2021.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

